

12. Minuta de Lei do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) do Solo Urbano e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo



ANTEPROJETO DE LEI PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (PEUC) DO SOLO URBANO E IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PROGRESSIVO - № DE 2023

(Autoria da Regulação: Nome Do Autor Ou Da Autora)

"EMENTA: DISPÕE SOBRE OS INSTRUMENTOS DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (PEUC) E IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PREFEITO DE PATO BRANCO

Faz saber que a Câmara Municipal de Pato Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o instrumento urbanístico do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, nos termos do Art. 182 da Constituição Federal, dos Art. 5º e 6º da Lei Federal N.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e dos Art. <<xx>>¹ e seguintes da Plano Diretor do Município de Pato Branco - PDM, e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo, como instrumento indutor do cumprimento da função social da propriedade, de acordo com os Art. <<xxx>² e seguintes Plano Diretor do Município de Pato Branco - PDM.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se as definições de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados constantes no <<xxx>>³ da Plano Diretor do Município de Pato Branco - PDM.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIO

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os



¹ Inserir após a aprovação da Lei do PDM

² Inserir após a aprovação da Lei do PDM

³ Inserir após a aprovação da Lei do PDM



mecanismos previstos no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor do Município de Pato Branco - PDM, referentes:

- I ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III à desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.
- **Art. 3º.** O instrumento do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) será implementado nos imóveis subutilizados, não utilizados e não edificados situados na Zona de Uso Misto 1 (ZUM 1), na Zona de Uso Misto 2 (ZUM 2), Zona de Uso Misto 3 (ZUM 3), na Zona de Uso Misto 4 (ZUM 4), Zona Central (ZC), Zona de Expansão Central (ZEC), Zona de Requalificação Urbana (ZRU), Eixo de Adensamento 1 (EA1), Eixo de Adensamento 2 (EA2), Eixo de Adensamento 3 (EA3) e Eixo de Adensamento 4 (EA4) conforme definido no Art.<<xx>>4 e seguintes da Lei do Plano Diretor do Município de Pato Branco PDM.
- **Art. 4º.** O Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios PEUC não poderá ser aplicado:
 - I nas áreas com função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
 - II nas áreas de interesse do patrimônio cultural, histórico, artístico, arqueológico ou ambiental, nos termos do que determina o art. 40, §1º do Estatuto da Cidade;
 - **III** nas áreas não edificadas, parcialmente ocupadas ou vazias, com atividade econômica que requeira espaços livres para seu funcionamento;
 - IV nas áreas com imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes;
 - V nos imóveis localizados nas demais Zonas, Setores e Eixos não listados no art. 3ª desta Lei.
- **Art. 5º.** Os prazos máximos para que seja cumprida a obrigação de ocupar, parcelar ou edificar, serão os seguintes:
 - I 1 (um) ano, a partir do recebimento da notificação, para que seja protocolado o requerimento de aprovação e de execução do projeto de parcelamento ou de edificação no Município de Pato Branco;
 - II 1 (um) ano, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
 - § 1º Só poderão ser apresentados pedidos de aprovação de projeto, pelo mesmo proprietário e sem interrupção de quaisquer prazos, até 2 (duas) vezes para o mesmo lote.
 - § 2º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas das obras, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.
 - § 3º Os parcelamentos do solo e a construção de edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 1 (um) anos, a contar da aprovação do projeto, ou da emissão do Alvará de



⁴ Inserir após a aprovação da Lei do PDM



Construção.

- **Art. 6º.** As edificações não utilizadas ou subutilizadas terão o prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da notificação, para que sejam ocupadas.
- **Art. 7º.** A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios previstas neste Capítulo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que tenha ocorrido a averbação no registro imobiliário pelo Poder Público Municipal.
- **Art. 8º.** Após a notificação para parcelar, edificar ou utilizar, os imóveis sujeitos à obrigação terão indeferidos os pedidos de desmembramento sem apresentação de projetos para as áreas resultantes.

CAPÍTULO III DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

- **Art. 9º.** O imóvel caracterizado como solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado para promover seu adequado aproveitamento e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, estabelecidas no Capítulo II desta Lei, será tributado pelo IPTU Progressivo no Tempo, mediante aplicação de alíquotas majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).
 - § 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU Progressivo no Tempo em 1º (primeiro) de janeiro do exercício subsequente ao da constatação do descumprimento, por parte do proprietário, das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, desde que o descumprimento perdure até essa data e, em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício seguinte, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.
 - § 2º As alíquotas a serem aplicadas a cada ano no cálculo do IPTU Progressivo no Tempo se dará na forma estabelecida no art.<<xx>>5 da Lei do Plano Diretor do Município de Pato Branco PDM:
 - I 3% (três por cento) no primeiro ano;
 - II 6% (seis por cento) no segundo ano;
 - III 9% (nove por cento) no terceiro ano;
 - IV 12% (doze por cento) no quarto ano;
 - V 15% (quinze por cento) no quinto ano.
 - § 3º O lançamento do IPTU Progressivo no Tempo será efetuado em conformidade com os dispositivos desta Lei, sem qualquer desconto na base de cálculo, isenção do tributo ou outros benefícios fiscais.
 - § 4º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel,



⁵ Inserir após a aprovação da Lei do PDM



- ocorrerá o lançamento do IPTU no exercício seguinte sem a aplicação das alíquotas previstas nesta Lei.
- § 5º O IPTU Progressivo no Tempo aplica-se, inclusive, aos imóveis que possuem isenção.
- § 6º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo no Tempo.
- **Art. 10.** Caso o proprietário de imóvel isento do IPTU seja notificado para o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), a isenção do imposto deverá ser suspensa.
 - § 1º Suspensa a isenção mencionada no caput deste artigo, o IPTU será lançado a partir da data da ocorrência dos fatos geradores supervenientes, nos termos desta Lei.
 - § 2º Em caso de impugnação à notificação referida no caput deste artigo com decisão favorável ao proprietário, proceder-se-á à análise do mérito quanto ao benefício da isenção para os fatos geradores ocorridos desde a sua suspensão.
 - § 3º É vedada a concessão de quaisquer isenções do IPTU incidente sobre imóvel objeto de notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, enquanto a exigência não tiver sido totalmente cumprida.
 - § 4º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, proceder-se-á à análise do mérito quanto ao benefício da isenção para os fatos geradores posteriores.

CAPÍTULO IV DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA

- **Art. 11.** Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário do imóvel tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização do imóvel, conforme o caso, o órgão municipal de urbanismo poderá acionar a Procuradoria do Município para proceder à desapropriação desse bem com pagamento em títulos da dívida pública, baseada no art. 8º do Estatuto da Cidade.
 - § 1º Será mantida a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, pela alíquota majorada, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.
 - § 2º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.
 - § 3º O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, a ser atualizada pelo Setor competente do Município no ato da desapropriação, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, após a notificação prevista no Art.13 da presente Lei, e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
 - § 4º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.
 - § 5º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel, no prazo máximo, de 5





(cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

- § 6º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.
- § 7º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel, nos termos do §6º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios previstas nesta Lei.
- **Art. 12.** As despesas geradas por esta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO

- **Art. 13.** Para aplicação do instrumento do PEUC, o Poder Executivo Municipal deverá expedir notificação acompanhada de laudo técnico que ateste a situação do imóvel como não edificado, não utilizado ou subutilizado.
 - § 1º O laudo técnico, a ser elaborado por servidor do Município, na forma da Lei, será embasado em vistoria técnica.
 - § 2º A notificação de que trata o caput deste artigo, deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis, e far-se-á da seguinte forma:
 - I por servidor do Município lotado na Secretaria de Planejamento Urbano ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração; ou
 - II por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I, deste parágrafo.
- **Art. 14.** Observadas as informações em cadastros e as deliberações adotadas, a notificação mencionada no Art.13 desta Lei será efetivada:
 - I por servidor da Secretaria de Planejamento Urbano;
 - II por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for domiciliado fora do território do Município de Pato Branco;
 - III por edital publicado no Diário Oficial do Município, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação pessoal, nas formas previstas pelos incisos I e II do caput deste artigo.
- **Art. 15.** O proprietário poderá impugnar a notificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao seu recebimento.
 - § 1º A impugnação será dirigida ao Departamento competente da Secretaria de Planejamento Urbano a quem caberá decidi-la no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, ouvidos os demais órgãos da Administração Direta ou Indireta, quando pertinente.
 - § 2º Apresentada tempestivamente a impugnação, fica suspensa a contagem do prazo para edificar, parcelar ou dar um uso ao imóvel, assim como o da averbação da notificação na matrícula respectiva.





- § 3º A decisão será publicada no Diário Oficial do Município.
- § 4º Da decisão de indeferimento caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, ao Conselho da do Plano Diretor COPLAN no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua publicação.
- **Art. 16.** Departamento competente da Secretaria de Planejamento Urbano, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá solicitar, ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária, a averbação da notificação de que trata o Art.13 desta Lei na matrícula do imóvel, ressalvado o previsto no §2º do Art.15.
 - § 1º Caso o proprietário promova o adequado aproveitamento do imóvel, em qualquer etapa de aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, ou ainda seja deferida a impugnação após a averbação, o Departamento competente da Secretaria de Planejamento Urbano deverá providenciar seu cancelamento no prazo de 30 (trinta) dias.
 - § 2º Cabe ao proprietário notificado, quando couber, informar ao Departamento competente da Secretaria de Planejamento Urbano uma das seguintes providências, conforme o caso:
 - I protocolo de projeto de parcelamento ou edificação;
 - II início comprovado de utilização do imóvel;
 - III expedição do alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
 - IV alvará de aprovação e execução de edificação ou reforma;
 - V início da implantação do parcelamento ou da edificação;
 - VI conclusão da implantação do parcelamento ou da edificação.
 - § 3º Os pedidos de expedição dos documentos referidos no inciso IV do §2º deste artigo serão instruídos, analisados e decididos em caráter prioritário.
- **Art. 17.** Departamento competente da Secretaria de Planejamento Urbano informará a Secretaria de Administração e Finanças, o eventual descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para o PEUC, visando à aplicação do IPTU Progressivo.
 - **Parágrafo único.** Iniciada a aplicação do IPTU Progressivo, o Departamento competente da Secretaria de Planejamento Urbano, informará para a Secretaria de Administração e Finanças se houve, por parte do contribuinte, o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, a fim de que o lançamento do tributo, para o exercício seguinte, atenda aos valores ordinariamente exigidos para o imóvel.
- Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 19. Revogam-se todas as disposições em contrário.

